



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720501/2011-64
Recurso n° 10.120.720501201164 Voluntário
Acórdão n° **3402-002.597 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria PIS - NÃO CUMULATIVIDADE - PEDIDO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO
SUDOESTE GOIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar as provas dos créditos alegados, de acordo com o sistema de distribuição da carga probatória adotado.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Pela absoluta ausência de previsão legal, não corre prazo contra a Administração Tributária para análise de pedido de ressarcimento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado
Direito Creditório Não Reconhecido

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO – COMIGO transmitiu, em 10/02/2006, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER nº 20905.73971.100206.1.5.10-9065, visando à extinção de débitos de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) Não Cumulativo (cód. 6912) pela via de sua compensação com créditos da não-cumulatividade de Contribuição para o PIS/Pasep - mercado interno, apurados com base na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Foram consideradas, para utilização do crédito pleiteado no PER em referência, as declarações de compensação DComp arroladas nas fls. 74.

Para análise do pleito, a Fiscalização intimou a reintimou o interessado a apresentar documentação comprobatória. Após, uma primeira resposta, em que pediu prorrogação do prazo para atendimento do solicitado, este respondeu que se considerava desobrigado da apresentação dos documentos requisitados porque já se havia transcorrido o prazo decadencial. O Despacho Decisório nº 739/2011 – DRF/GOI (fls. 187 a 198) indeferiu o pedido.

Em reclamação, fls. 208 a 271, o interessado invoca o princípio da verdade material, para requerer a juntada posterior de documentos.

No mérito, alega, em síntese, que:

- (i) em nenhum momento houve recusa de sua parte em apresentar documentos;
- (ii) suas rotinas administrativas determinam eliminar automaticamente todos os documentos e arquivos magnéticos, depois de decorrido o prazo decadencial, salvo orientações expressas sobre atos pendentes;

- (iii) o crédito tributário que é objeto do despacho decisório, tem como nascituro a data da transmissão eletrônica do PER, que ocorreu em 10/02/2006;
- (iv) dispunha a Fazenda de cinco anos para homologar ou não o ressarcimento, realizado por meio de PER, a contar da ciência do órgão fazendário da realização desse pedido, ou seja, da sua transmissão eletrônica;
- (v) poderia o Fisco não homologar o pedido de ressarcimento até 09.02.2011, o que não ocorreu, decaindo o seu direito de se manifestar contrário e;
- (vi) com a ocorrência da homologação tácita dos créditos vinculados ao referido pedido de ressarcimento, automaticamente as declarações de compensação dos débitos também devem ser homologadas.

A 17ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a reclamação improcedente. O Acórdão nº 12-066.604, de 6/26/2014, fls. 323 a 345, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃO-APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis, arquivos digitais e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O reconhecimento do direito creditório não está sujeito a prazo decadencial, por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 17ª Turma da DRJ/RJ1. O arrazoado de fls. 351 a 391, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma, em preliminar a arguição da decadência do direito do Fisco de

proceder ao exame do PER. Entende que a Fazenda dispunha de cinco anos para homologar ou não o ressarcimento, contados da data de transmissão, em 10 de fevereiro de 2006. Encerrado o prazo em 09.02.2011, ocorreu a homologação tácita dos créditos vinculados ao referido pedido de ressarcimento, automaticamente os débitos utilizados nas DCOMPs, devem ser compensados. Pugna por que se interprete analogicamente o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Reclama que informou pessoalmente ao Auditor Fiscal, que suas rotinas administrativas determinam eliminar automaticamente todos os documentos e arquivos magnéticos, após decorrido o prazo decadencial, salvo orientações expressas sobre atos pendentes. Informou ainda, que estava e está buscando resgatar os arquivos magnéticos apagados de seus sistemas eletrônico de dados. Conforme já dito, para ela, não mais existiam atos pendentes inerentes aos exercícios de 2003 a 2008, porquanto já fiscalizados e recolhidos pelo Fisco. Destaca que, se o Fisco tivesse cumprido sua obrigação no tempo certo, poderia ele próprio, buscar as informações em seus próprios sistemas e bancos de dados, visto que repassados tempestivamente, quando solicitados: Afirma que o descarte da documentação e sua não apresentação não foram mera opção da Recorrente, mas consequência de sua desobrigação de mantê-la. Foi impossibilidade física momentânea, tendo em vista o decurso de prazo decadencial de seus efeitos tributários e necessidades operacionais de seus sistemas de processamento eletrônico de dados.

Discorre sobre a vedação da utilização de tributo com efeito de confisco.

Repete a arguição de falta de fundamentação para as glosas procedidas.

Na continuação, repete os termos da sua reclamação, inclusive o pedido de abono de juros Selic ao valor do ressarcimento.

Conclui, requerendo a intimação pessoal do patrono da causa da data e hora do julgamento do presente recurso.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 351 a 391 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RJ1-17ª Turma nº 12-066.604, de 6/26/2014.

Pedido de direcionamento das intimações para o endereço dos procuradores

Com relação ao requerimento para que as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam enviadas ao endereço do patrono da causa, indefira-se.

Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, art. 23, inc. II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da sociedade.

Indefiro.

Preliminar de decadência do direito do Fisco de apreciar pedido de ressarcimento

Tema preliminar, mas que perpassa toda a discussão de mérito proposta pelo recurso voluntário, argúi-se a decadência do direito de o Fisco indeferir o ressarcimento em prazo superior a cinco anos contados do ingresso do respectivo pedido. Para tanto, a recorrente faz alusões à previsão de homologação da Declaração de Compensação, especificada no artigo 74, § 5º da Lei nº.430, de 1996, introduzido pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

A tese construída traduz-se na aplicação analógica desse prazo para a Fazenda rever os cálculos elaborados pela contribuinte, tendentes a lhe conferir o direito ao ressarcimento.

Ora, o prazo a homologação tácita de DComp está expressamente definido em lei [justamente o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrito acima, que se aplica exclusivamente à compensação do débito de tributo próprio que o contribuinte interessado declarou/confessou na DCOMP por ele transmitida à Receita Federal]. Já para o exame da legitimidade de créditos não há prazo legalmente estatuído. Em não havendo qualquer restrição temporal ao exame da legitimidade de créditos solicitados pelo contribuinte, conseqüentemente, não decai o direito de o Fisco examinar a escrituração da contribuinte com o fim de verificar o montante de crédito a que faz jus.

Se coubesse, ao caso, avaliações de analogia, dever-se-ia, então, buscar seus fundamentos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, que em seus artigos 97, *caput* e inciso VI, e 156, *caput* e inciso II, assim dispõe:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

Aplicando-se, então, a analogia, verifica-se que se a compensação, que é hipótese de exclusão do crédito tributário, só pode ser disciplinada através de lei, do mesmo modo, o respectivo crédito que a ela conduz também só pode ser tratado através de lei. Assim, qualquer estipulação de prazo para o deferimento de pedido de ressarcimento também demanda a existência de lei definidora. Em não havendo a determinação legal concernente a prazo para a concessão do ressarcimento, válida é a averiguação, a qualquer tempo, do *quantum* a que faz jus o requerente de créditos contra a Fazenda Nacional.

Hely Lopes Meirelles, em “O Processo Administrativo e em Especial o Tributário”, interpretando o alcance e as conseqüências do princípio da oficialidade, entende que “... a instância não perime, nem o processo se extingue pelo decurso de prazo, senão quando a lei expressamente o estabelecer”.

Portanto, há que se indeferir a preliminar de decadência, em face da falta de disposição legal que obrigue a autoridade administrativa a ressarcir saldos credores independentemente de averiguar o real direito do interessado.

Esse entendimento está amparado em sólida jurisprudência desta instância recursal:

Acórdão nº 3402-002.301, de 29 de janeiro de 2014:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDEFERIMENTO.
CARÊNCIA DE PROVA.**

Tendo o contribuinte sido intimado a apresentar a documentação hábil a legitimar o crédito pretendido e não o feito, bem como, deixado ainda de trazê-la em quaisquer oportunidades processuais, é de se indeferir o pedido de ressarcimento pretendido, pela carência de prova de sua existência. Inteligência do art. 333 do CPC.

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.**

Pela absoluta ausência de previsão legal, e nos termos dos precedentes deste Colegiado, inexistente prazo para análise de pedido de ressarcimento por parte da Administração Tributária, sendo o prazo de 5 anos suscitado pelo contribuinte estendido apenas aos Pedidos de Compensação, o que foi observado no processo.

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 3403.002.568, de 1º de novembro de 2013:

Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO TÁCITO.
ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007.*

Conquanto esteja sedimentado no STJ entendimento segundo o qual a administração tributária deve decidir os processos no prazo de 360 dias, o descumprimento desse prazo não gera como consequência jurídica o deferimento tácito do pedido de ressarcimento.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Inexistindo declaração de compensação vinculada ao pedido de ressarcimento, não flui contra a administração o prazo de cinco anos previsto no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96.

CRÉDITOS FICTOS. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

O regime jurídico dos créditos de IPI somente autoriza o aproveitamento do crédito se houver incidência do imposto na operação de aquisição dos insumos.

Recurso voluntário negado.

Acórdão nº 330200.526 de 23 de agosto de 2010:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI.

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

*RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS.
REQUISITOS.*

Somente é passível de ressarcimento o saldo credor trimestral apurada na escrituração fiscal, o que pressupõe o trânsito obrigatório dos créditos pelo livro de apuração fiscal e o encontro de contas entre os débitos e créditos do imposto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

*RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO
REGULAR.*

Não há que se falar em inversão de ônus de prova em relação à procedimento de adoção legal obrigatória pelo sujeito passivo.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. PRAZO PARA
ANÁLISE. INEXISTÊNCIA.*

Quer sob a denominação de homologação tácita, decadência ou qualquer outra, inexistente prazo legal para a apreciação de pedido de ressarcimento de IPI a partir da data do direito de crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão nº 3302-00.526 de 23 de agosto de 2010

*IPI RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI LEI
N.º 9.36.3/96 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000

*IPI PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO
PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO. NÃO
ATENDIMENTO SATISFATÓRIO A INTIMAÇÃO. De se manter
decisão que referendou procedimento do Fisco no sentido de não
apreciar o mérito de pedido de ressarcimento de crédito
presumido de IPI, porquanto, devidamente intimada,
a interessada não logrou apresentar os elementos essenciais
para a confirmação do valor pleiteado e, conseqüentemente, o
reconhecimento do favor fiscal envolvido, não obstante, entre a
data do pedido e a data da intimação, tivessem se passado mais
de sete anos.*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO
DE IPI, "HOMOLOGAÇÃO TÁCITA". IMPOSSIBILIDADE.*

*O transcurso de mais de cinco anos entre a data do pedido de
ressarcimento de crédito de IPI e a de sua análise pela
autoridade administrativa não configura o seu reconhecimento
por conta de uma "homologação tácita", instituto existente na
legislação apenas para a "declaração de compensação".*

Muito embora o recorrente não o tenha alegado, convém destacar, incidentalmente, que tampouco há falar em homologação tácita de qualquer das declarações de compensações que se analisa.

Ônus da prova em processos de iniciativa do contribuinte

Quanto à possibilidade de se deferir pedido de ressarcimento e homologar compensações sem que o interessado tenha feito prova cabal da liquidez e certeza do crédito pleiteado, acolho integralmente os fundamentos da decisão recorrida e os adoto como razão de decidir, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. A decisão está em linha com o que vem decidindo este Colegiado. Ilustro (Acórdão nº 3403-003.168, de 20 de agosto de 2014, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 31/03/2010

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A
MAIOR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO
CABIMENTO.*

*É incabível a compensação diante da ausência de comprovação
da existência e da liquidez do crédito informado na DCOMP.*

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. CASOS DE DILIGÊNCIA.

Incumbe ao postulante a prova da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação. Se a verificação da existência e da liquidez for possível a partir da documentação apresentada pelo postulante, mas demandar procedimento de verificação fiscal/contábil, cabível a realização de diligência. Não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante.

A propósito, este Colegiado vem sufragando o entendimento de que não há violação do princípio da verdade material quando a Fiscalização denega pedidos do contribuinte que, intimado, não tenha feito prova cabal de seu direito. Transcrevo, nesse sentido, excerto do voto condutor do Acórdão nº 3403-002.981, de 27 de maio de 2014, da lavra do ínclito Conselheiro Rosaldo Trevisan (unânime):

Assim, não há que se falar em violação da verdade material (ou do devido processo legal), pois o fisco cumpriu com seu dever de diligência, somente não tendo logrado êxito na conclusividade da análise em função da falta de cooperação da própria recorrente. Há que se ter em mente que a verdade material conforma-se em duas feições, como ensina James Marins:

“As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo Administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.”¹

E igualmente refutada deve ser a alegação de violação à legalidade, ao direito à propriedade, ou à moralidade, visto que a empresa não faz prova contábil de ser detentora de direito creditório, o que impede o reconhecimento do crédito, até por questão de interesse público. Da mesma forma em que é incabível o locupletamento indevido pelo Erário, é inconcebível que se autorize crédito a contribuinte sem saber conclusivamente se este é devido.

Atualização monetária ao valor do ressarcimento

Por fim, o aproveitamento de créditos não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores, a teor do art. 13 da Lei nº 10.833, de 2003, aplicável ao caso pela norma de remissão do art. 15 da mesma Lei.

Conclusões

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 27 de janeiro de 2015

¹ MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). 6.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.154.

Processo nº 10120.720501/2011-64
Acórdão n.º 3402-002.597

S3-C4T2
Fl. 448


Alexandre Kern

CÓPIA